

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS)**

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – **SINDIJUS-MS**, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular pedido de RECONSIDERAÇÃO em relação à decisão de f. 38/40 do processo administrativo n.º 161.152.0153/2020, e consequentemente a anulação da portaria n.º 659/2020, publicada no diário de justiça n.º 4581 de 22/09/2020.

A referida decisão seguiu interpretação de que está suspensa a contagem de tempo para fins de adicional de tempo de serviço, entre 28 de maio 2020 e 31/12/2021, com base no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 173/2020. Ocorre, entretanto, que não foram observadas as peculiaridades do caso, devendo ser garantido direito ao adicional estabelecido pelo art. 95, da Lei Estadual n.º 3.310/2006.

Inicialmente, é latente que o art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, somente menciona o Poder Judiciário em seu inciso VI, verificando-se que, tanto o *caput*, quanto os demais incisos são aplicáveis unicamente à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou seja, ao Poder Executivo.



Obviamente, caso o legislador tivesse a intenção de destinar as vedações aos membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, teria inserido expressamente essa previsão no *caput* da norma. No entanto, optou por prever tal aplicação unicamente no inciso VI, concluindo-se, a *contrario sensu*, que os demais incisos não se aplicam ao Poder Judiciário, ensejando o afastamento da aplicabilidade do inciso IX que teria suspendido o ATS dos servidores do E. TJMS.

Inclusive a Lei Complementar n.º 173/2020 em seu teor geral foi destinada aos Poderes Executivos justamente por ter como tema o auxílio ao combate à Pandemia, incluindo concessões financeiras diretas aos Estados e Municípios, dispondo sobre normas de natureza tributária, arrolamento de dívidas públicas, entre vários temas totalmente alheios ao Poder Judiciário.

Outrossim, ainda que se interprete equivocadamente pela aplicabilidade de todo o art. 8º, incluindo portanto o inciso IX, tal norma é flagrantemente INCONSTITUCIONAL por afrontar indevidamente à competência legislativa e administrativa dos entes subnacionais. O artigo 18 da Constituição Federal é categórico ao estabelecer que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os **Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.” A autonomia dos entes da federação é um dos pilares de nossa ordem constitucional, devendo ser garantida a descentralização político-administrativa estabelecida em nossa lei maior, bem como ser assegurada sua competência própria para legislar. **Assim, matérias que tratam sobre servidores públicos estaduais, devem ser disciplinas por leis estaduais.**

Portanto, não pode uma norma infraconstitucional da União impor restrição ao exercício de competência legislativa e administrativa de outros entes, incluindo o Estado do Mato Grosso do Sul, o que poderia ser cabível apenas quando se tratar de Emenda Constitucional (e, ainda, com ressalvas, uma vez que o princípio federativo é cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, I, CF), o que não foi o caso.



Vislumbra-se que, mesmo durante a tramitação da PLP no Congresso Nacional, a Nota Informativa nº 18, de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados já alertava sobre possíveis inconstitucionalidades ao projeto que gerou a Lei Complementar 173 de 2020.

Por outro lado, ainda que fosse superada essa interpretação, o congelamento da carreira infringiria **a autonomia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, garantida na nossa Constituição Estadual (art. 110), bem como ferindo a competência específica prevista no art. 114, inciso I, alínea "b", e outras, despeitando também a Lei Estadual n.º 3.310/2006.

Ademais, ao se regulamentar a polêmica gratificação de acervo por meio do Provimento nº 498, de 15 de setembro de 2020, o TJMS comprova que não está sofrendo limitações pela Lei Complementar n.º 173/2020, visto que esse ato estaria vedado pelo art. 8º, inciso I e/ou inciso VI, ao se criar/aumentar um benefício de caráter indenizatório, não efetivado até o dia 15/09/2020, sendo regulamentado em data posterior ao da publicação da questionada Lei Federal.

Outrossim, na remota eventualidade de ser mantida a decisão em tela, não devem ser resarcidos os valores recebidos pelos servidores prejudicados com a revogação, mesmo em data futura, porquanto há fortes precedentes dessa administração em outras situações análogas em que não foi determinado o ressarcimento aos cofres, como na diminuição do adicional de férias de 2/3 para 1/3 da magistratura, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, ou do corte do auxílio-moradia pela revogação de liminar judicial que garantia precariamente aquele benefício, dentre outros.

Sob a ótica política, é importante ressaltar que há flagrante injustiça ao se criar/regulamentar um benefício pecuniário aos seus membros em uma semana, e, na semana seguinte, cortar severamente um dos poucos direitos que restam aos servidores, inclusive retroagindo os seus efeitos negativos.



Desta forma, os servidores que amargam há dois anos a falta de recomposição inflacionária e falta de concessão/majoração de outros benefícios necessitam de URGENTE reconsideração dessa decisão, baseada na interpretação equivocada de lei explicitamente INCONSTITUCIONAL, bem como a apreciação do pedido do SINDIJUS-MS protocolado na terça-feira (22/09/2020), a fim de buscar sanar o insuportável clima de injustiça e revolta instalado no TJMS, que poderá ser amenizado ou solucionado por meio da concessão dos merecidos benefícios aos dedicam as suas vidas ao seu honroso trabalho no Poder Judiciário.

Diante do exposto, requer-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão de f. 38/40 do processo administrativo n.º 161.152.0153/2020, deixando de aplicar o inciso IX, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, e consequentemente a anular a portaria n.º 659/2020, publicada no diário de justiça n.º 4581 de 22/09/2020, retomando-se os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) anteriormente concedidos, bem como garantindo a concessão do ATS aos servidores que vierem a completar o requisito temporal, conforme art. 95 da Lei Estadual n.º 3.310/2006.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

  
Leonardo Barros de Lacerda  
Presidente do SINDIJUS-MS



## **PLP 149, DE 2019 - CD e PLP 39, de 2020 –SF**

**(TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 05/05/2020)**

### **INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 05/05/2020, com alterações nos art. 5º, 8º e 9º do Projeto aprovado no Senado Federal. Em função das alterações, o projeto volta para deliberação do Senado, Casa “iniciadora”<sup>1</sup>.

Essa **Nota Preliminar**<sup>2</sup> aborda, de forma resumida, os **pontos alterados** na Câmara dos Deputados em relação ao texto aprovado no Senado Federal como PLP 39, de 2020, mostrando ainda a **distribuição final dos recursos e o conjunto de medidas** que fazem parte do projeto aprovado.

### **1 – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

As alterações promovidas no texto do PLP aprovado no Senado são as seguintes:

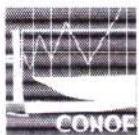
- 1) **Critério de distribuição dos R\$ 2,8 bilhões de recursos destinados aos estados e DF com base em dados da COVID (Art. 5º, § 1º, I do PLP Senado):** alteração do critério de distribuição, que passou de “taxa de” incidência (aprovado no Senado) para “incidência” da COVID-19, ou seja, o critério de distribuição passa a ser efetuado em função do número (absoluto) de casos confirmados, o que corrige as distorções que adviriam do critério “taxa”.
- 2) **Vedações ao aumento de despesa (art. 8º do PLP Senado):** originalmente, o inciso IV do art. 8º vedava, na hipótese de calamidade de que trata o art. 65 da LRF, a admissão ou contratação de pessoal, ressalvado as reposições de cargos de chefia e direção que não acarretam aumento de despesa. Na Câmara dos Deputados foi incluída também a ressalva quanto aos cargos de assessoramento.

Outra mudança efetuada na Câmara trata das categorias que podem ser excetuadas de aumentos (inciso I do caput), anuênios e mecanismos equivalentes de aumento (inciso IX do caput). Antes, a exceção atingia apenas os servidores das áreas de saúde e segurança pública e das Forças Armadas, **desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia**.

Além de retirar essa restrição, o projeto aprovado para a Câmara estende a possibilidade de aumentos e progressões em geral para todos os servidores “mencionados nos art. 142 e 144 da Constituição, inclusive policiais legislativos, técnicos e peritos criminais, aos agentes

<sup>1</sup> Voto Senado Federal “Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, e consequente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, ...”

<sup>2</sup> VERSÃO PRELIMINAR em complemento à **Nota Informativa nº 17** solicitada pelo Deputado Pedro Paulo - DEM/RJ.  
Disponível: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/INF17PLP149CD2019E39SF2020.pdf/view>



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

De outro lado, o Projeto aprovado na Câmara incluiu a proibição quanto ao “uso dos recursos da União transferidos a Estados e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título”.

- 3) **Suspensão de pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social - art. 9º:** alteração para prever **regulamento** para disciplinar tal suspensão de tal refinanciamento.
- 4) **Suspenção dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados – art. 10** na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública.

## **2 - ESTADOS/DF - AUXÍLIO FINANCEIRO PARA SUS E SUAS**

A distribuição do auxílio financeiro de R\$ 7,0 bilhões aos estados e ao Distrito Federal, para atendimento do SUS e SUAS no combate à pandemia causada pelo COVID- 19 é composta de duas parcelas: R\$ 4,8 bilhões, a ser distribuída pelo critério populacional de cada UF e R\$ 2,8 bilhões de acordo com a incidência da COVID em cada um desses entes.

### **1.1. Distribuição aos Estados e DF: R\$ 2,8 bilhões - critério COVID - Comparativo Taxa de Incidência (Senado) X Número de Casos (Câmara)**

Como se viu, o Projeto aprovado na Câmara dos Deputados em 05/05/2020 modificou o critério de distribuição da parcela de R\$ 2,8 bilhões, equivalente a 40 % dos R\$ 7 bilhões destinados ao atendimento do SUS e SUAS para o combate da COVID-19. O critério aprovado pelo Senado referia-se à “taxa” de incidência (nº de casos dividido pela população), variável que não leva em conta a população de cada ente da federação, o que criava grandes distorções nos valores *per capita*.

Na Câmara dos Deputados a distribuição dessa parcela passou a ser determinada pela “incidência”, ou seja, pelo número absoluto de casos, o que fará com que estados/DF com maior número de casos recebam mais recursos, o que é plenamente justificável.

**TABELA 1 - Comparativo Taxa de Incidência X Incidência de COVID-19**  
**Distribuição R\$ 2,8 bilhões aos Estados e DF**

**Divisão do Auxílio Financeiro COVID entre os Estados e o DF - PLP 39, de 2020**  
**Comparativo Taxa de Incidência (Senado) X Número de Casos (Câmara)**

UF	População	CRITÉRIOS ADOTADOS NO PLP 39/SENADO - DISTRIBUIÇÃO SUS E ESTADOS/DF		CRITÉRIOS AJUSTADO NO PLP 39/CAMARA - DISTRIBUIÇÃO SUS E SUAS - COVID-20 ESTADOS/DF		Diferença (f=e-c)	Per Capita taxa de Incidência	Per Capita Nº Casos de COVID-19	R\$ 1,00
		40 %Taxa da Incidência COVID UF <sup>(1)</sup>	Valor Critério "taxa" COVID	Nº Casos <sup>(2)</sup> (Incidênciā)	% / total				
		(a)	(b)	(c=b*RS2,8 )	(d)	(e=c*RS2,8 ) <sub>b</sub>	(f=e-c)	g=c/a	h=e/a
<b>Norte</b>	<b>18.430.980</b>		<b>1.149.717.430</b>	<b>10.772</b>	12,6%	<b>353.263.059</b>	-796.454.371	<b>62,4</b>	<b>19,2</b>
RO	1.777.225	2,5%	71.164.489	502	0,6%	16.462.872	-54.701.618	40,0	9,3
AC	881.935	4,1%	115.410.898	404	0,5%	13.249.004	-102.161.894	130,9	15,0
AM	4.144.597	11,4%	319.381.528	5.254	6,2%	172.302.647	-197.078.881	77,1	41,6
RR	605.761	7,7%	215.857.967	519	0,6%	17.020.379	-198.837.588	356,3	28,1
PA	8.602.865	3,0%	84.226.317	2.876	3,4%	94.317.170	10.090.854	9,8	11,0
AP	845.731	11,5%	321.731.468	1.080	1,3%	35.418.131	-286.313.337	380,4	41,9
TO	1.572.866	0,8%	21.944.762	137	0,2%	4.492.855	-17.451.907	14,0	2,9
<b>Nordeste</b>	<b>57.071.654</b>		<b>855.883.415</b>	<b>24.518</b>	28,7%	<b>804.057.156</b>	-51.826.259	<b>15,0</b>	<b>14,1</b>
MA	7.075.181	4,1%	113.593.940	3.190	3,7%	104.614.664	-8.979.276	16,1	14,8
PI	3.273.227	1,4%	39.486.012	513	0,6%	16.823.612	-22.662.400	12,1	5,1
CE	9.132.078	7,5%	209.840.225	7.606	8,9%	249.435.465	39.595.240	23,0	27,3
RN	3.506.853	3,0%	84.559.214	1.177	1,4%	38.599.204	-45.960.010	24,1	11,0
PB	4.018.127	1,8%	51.039.073	814	1,0%	26.694.776	-24.344.297	12,7	6,6
PE	9.557.071	6,5%	181.264.639	6.876	8,1%	225.495.432	44.230.793	19,0	23,6
AL	3.337.357	2,8%	78.813.364	1.044	1,2%	34.237.526	-44.575.838	23,6	10,3
SE	2.298.696	1,7%	48.992.321	447	0,5%	14.659.171	-34.333.151	21,3	6,4
BA	14.873.064	1,7%	48.294.626	2.851	3,3%	93.497.306	45.202.680	3,2	6,3
<b>Sudeste</b>	<b>88.371.433</b>		<b>471.685.248</b>	<b>42.443</b>	49,7%	<b>1.391.899.742</b>	<b>920.214.494</b>	<b>5,3</b>	<b>15,8</b>
MG	21.168.791	0,8%	21.744.255	1.827	2,1%	59.915.671	38.171.416	1,0	2,8
ES	4.018.650	5,5%	154.539.241	2.465	2,9%	80.838.604	-73.700.637	38,5	20,1
RJ	17.264.943	4,9%	137.945.184	9.453	11,1%	310.007.027	172.061.843	8,0	18,0
SP	45.919.049	5,6%	157.456.568	28.698	33,6%	941.138.440	783.681.872	3,4	20,5
<b>Sul</b>	<b>29.975.984</b>		<b>136.783.498</b>	<b>4.958</b>	5,8%	<b>162.595.456</b>	<b>25.811.958</b>	<b>4,6</b>	<b>5,4</b>
PR	11.433.957	1,1%	31.002.704	1.407	1,6%	46.141.954	15.139.249	2,7	4,0
SC	7.164.788	2,6%	73.317.011	2.085	2,4%	68.376.669	-4.940.342	10,2	9,5
RS	11.377.239	1,2%	32.463.783	1.466	1,7%	48.076.833	15.613.050	2,9	4,2
<b>Centro Oeste</b>	<b>16.297.074</b>		<b>185.930.409</b>	<b>2.689</b>	3,1%	<b>88.184.587</b>	-97.745.822	<b>11,4</b>	<b>5,4</b>
MS	2.778.986	0,8%	23.118.298	255	0,3%	8.362.614	-14.755.684	8,3	3,0
MT	3.484.466	0,8%	21.474.460	297	0,3%	9.739.986	-11.734.474	6,2	2,8
GO	7.018.354	1,0%	28.036.113	781	0,9%	25.612.556	-2.423.557	4,0	3,6
DF	3.015.268	4,0%	113.301.538	1.356	1,6%	44.469.431	-68.832.107	37,6	14,7
<b>TOTAL</b>	<b>210.147.125</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.800.000.000</b>	<b>85.380</b>	<b>100,0%</b>	<b>2.800.000.000</b>	<b>0</b>	<b>13,3</b>	<b>13,3</b>

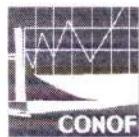
Fonte: PLP 149/Câmara dos Deputados. PLP 39/Senado Federal. Ministério da Saúde / Covid em 30/04/2020. Elab. Própria CONOF/CD

(1) O critério adotado no PLP 39/ Senado - taxa de incidência (nº casos novos / população), base 30/04/2020\*

(2) O critério adotado no PLP 39/ Câmara - número de casos acumulados COVID-19 em 30/04/2020

## **2 ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS – DISTRIBUIÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO R\$ 60,1 BILHÕES**

Com a alteração parcial do critério de distribuição da parcela de R\$ 2,8 bilhões em favor do SUS/SUAS de cada estado/DF, passando a considerar como critério a incidência, que equivale ao



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

número de casos, e não mais a sua “taxa”, e mantendo-se os demais critérios de distribuição para estados e municípios (que não foram alterados), a nova distribuição do montante de R\$ 60,1 bilhões passa a ser aquela mostrada na **Tabela 2**.

**TABELA 2 – Distribuição do Auxílio Financeiro**

**Auxílio Financeiro aos Estados, DF e Municípios**  
**PLP 39, de 2020 - Versão aprovado na Câmara**

R\$ 1,00

ENTE	IBGE	Auxílio Financeira Estados	ESTADOS		MUNICÍPIOS		AUXÍLIO FINANCEIRO (PLP 39-Câmara)	
UF	População (a)	Anexo I (R\$ 30 bilhões) e Adicional DF da cota FPE (b)	R\$ 2,8 bi SAÚDE/ASSIST. Critério 40% N. Casos COVID (c)	R\$ 4,2 bi SAÚDE/ASSIST. Critério 60% população (d)	R\$ 3bi SAÚDE/ASSIST. Critério % População (e)	R\$ 20 bi - critério: Anexo I + % População e Adicional DF cota FPE (f)	TOTAL (g=b+c+d+e+f)	per capita g/a
Norte	18.430.980	2.864.273.000	353.263.059	368.361.528	263.115.377	1.939.685.050	5.788.698.013	314
RO	1.777.225	335.202.787	16.462.872	35.519.615	25.371.154	226.999.254	639.555.681	360
AC	881.935	198.356.806	13.249.004	17.626.351	12.590.251	134.327.185	376.149.597	427
AM	4.144.597	626.314.188	172.302.647	82.833.907	59.167.076	424.139.831	1.364.757.649	329
RR	605.761	147.203.050	17.020.379	12.106.738	8.647.670	99.685.874	284.663.712	470
PA	8.602.865	1.096.083.807	94.317.170	171.936.842	122.812.030	742.267.715	2.227.417.564	259
AP	845.731	160.595.486	35.418.131	16.902.778	12.073.413	108.755.228	333.745.035	395
TO	1.572.866	300.516.877	4.492.855	31.435.297	22.453.783	203.509.963	562.408.775	358
<b>Nordeste</b>	<b>57.071.654</b>	<b>6.413.950.259</b>	<b>804.057.156</b>	<b>1.140.633.957</b>	<b>814.738.541</b>	<b>4.343.525.714</b>	<b>13.516.905.627</b>	<b>237</b>
MA	7.075.181	731.971.099	104.614.664	141.404.553	101.003.252	495.690.668	1.574.684.235	223
PI	3.273.227	400.808.034	16.823.612	65.418.708	46.727.649	271.427.113	801.205.115	245
CE	9.132.078	918.821.343	249.435.465	182.513.692	130.366.923	622.225.613	2.103.363.035	230
RN	3.506.853	442.255.991	38.599.204	70.087.957	50.062.826	299.495.660	900.501.638	257
PB	4.018.127	448.104.511	26.694.776	80.306.278	57.361.627	303.456.277	915.923.468	228
PE	9.557.071	1.077.577.764	225.495.432	191.007.601	136.434.001	729.735.426	2.360.250.225	247
AL	3.337.357	412.368.489	34.237.526	66.700.410	47.643.150	279.255.851	840.205.426	252
SE	2.298.696	313.549.752	14.659.171	45.941.733	32.815.524	212.335.823	619.302.004	269
BA	14.873.064	1.668.493.277	93.497.306	297.253.026	212.323.590	1.129.903.282	3.401.470.481	229
<b>Sudeste</b>	<b>88.371.433</b>	<b>12.331.308.194</b>	<b>1.391.899.742</b>	<b>1.766.191.275</b>	<b>1.261.565.196</b>	<b>8.350.759.214</b>	<b>25.101.723.621</b>	<b>284</b>
MG	21.168.791	2.994.392.131	59.915.671	423.079.413	302.199.580	2.027.801.696	5.807.388.491	274
ES	4.018.650	712.381.322	80.838.604	80.316.730	57.369.093	482.424.475	1.413.330.225	352
RJ	17.264.943	2.008.223.724	310.007.027	345.057.115	246.469.368	1.359.968.667	4.269.725.900	247
SP	45.919.049	6.616.311.018	941.138.440	917.738.017	655.527.155	4.480.564.375	13.611.279.005	296
<b>Sul</b>	<b>29.975.984</b>	<b>4.813.522.207</b>	<b>162.595.456</b>	<b>599.099.953</b>	<b>427.928.538</b>	<b>3.259.716.187</b>	<b>9.262.862.341</b>	<b>309</b>
PR	11.433.957	1.717.054.661	46.141.954	228.519.041	163.227.886	1.162.789.041	3.317.732.583	290
SC	7.164.788	1.151.090.484	68.376.669	143.195.438	102.282.456	779.518.224	2.244.463.271	313
RS	11.377.239	1.945.377.062	48.076.833	227.385.475	162.418.196	1.317.408.921	3.700.666.488	325
<b>Centro Oeste</b>	<b>16.297.074</b>	<b>3.576.946.340</b>	<b>88.184.587</b>	<b>325.713.287</b>	<b>232.652.348</b>	<b>2.261.313.836</b>	<b>6.484.810.397</b>	<b>398</b>
MS	2.778.986	621.710.381	8.362.614	55.540.808	39.672.006	421.022.134	1.146.307.944	412
MT	3.484.466	1.346.040.610	9.739.986	69.640.530	49.743.236	911.538.407	2.386.702.769	685
GO	7.018.354	1.142.577.592	25.612.556	140.268.808	100.192.006	773.753.295	2.182.404.257	311
DF	3.015.268	466.617.757	44.469.431	60.263.140	43.045.100	0	769.395.427	255
						155.000.000	155.000.000	
<b>TOTAL</b>	<b>210.147.125</b>	<b>30.000.000.000</b>	<b>2.800.000.000</b>	<b>4.200.000.000</b>	<b>3.000.000.000</b>	<b>20.155.000.000</b>	<b>60.155.000.000</b>	<b>286</b>

Fonte: PLP 39/2000 e Ministério da Saúde. Elab. Própria CONOF/CD



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

A Tabela 3 seguinte compara a distribuição dos R\$ 60,1 bilhões aos Estados/DF e Municípios em termos per capita e o efeito da alteração havida em função da adoção do novo parâmetro na ponderação da incidência da Covid-19, mantidos os demais critérios de distribuição.

Em termos *per capita*, a distribuição se mostrou mais equilibrada em torno da média nacional R\$ 286/habitante, com menos distorções. Ainda assim, as regiões Norte, Sul, Centro Oeste ficam acima de R\$ 300,00, superior à média nacional.

**TABELA 3 - Comparativo Distribuição R\$ 60,1 bilhões aos Estados, DF e Municípios**

**Auxílio Financeiro Total (Estados, DF e Municípios)**

**PLP 39, de 2020 - Versão Senado X Câmara**

ENTE	IBGE	AUXÍLIO FINANCEIRO (PLP 39-Senado)	AUXÍLIO FINANCEIRO (PLP 39-Câmara)	DIFERENÇA (b - a)	PLP 39 - Senado	PLP 39 - Câmara	R\$ 1,00 Ganho/ perda per capita
		UF	População	TOTAL (a)	TOTAL (b)	(b-a)	per capita
<b>Norte</b>	<b>18.430.980</b>	<b>6.585.152.385</b>	<b>5.788.698.013</b>	-796.454.371	<b>357</b>	<b>314</b>	-43
RO	1.777.225	694.257.299	639.555.681	-54.701.618	391	360	-31
AC	881.935	478.311.491	376.149.597	-102.161.894	542	427	-116
AM	4.144.597	1.511.836.531	1.364.757.649	-147.078.881	365	329	-35
RR	605.761	483.501.300	284.663.712	-198.837.588	798	470	-328
PA	8.602.865	2.217.326.710	2.227.417.564	10.090.854	258	259	1
AP	845.731	620.058.373	333.745.035	-286.313.337	733	395	-339
TO	1.572.866	579.860.682	562.408.775	-17.451.907	369	358	-11
<b>Nordeste</b>	<b>57.071.654</b>	<b>13.568.731.886</b>	<b>13.516.905.627</b>	-51.826.259	<b>238</b>	<b>237</b>	-1
MA	7.075.181	1.583.663.512	1.574.684.235	-9.979.276	224	223	-1
PI	3.273.227	823.867.515	801.205.115	-22.662.400	252	245	-7
CE	9.132.078	2.063.767.795	2.103.363.035	39.595.240	226	230	4
RN	3.506.853	946.461.648	900.501.638	-45.960.010	270	257	-13
PB	4.018.127	940.267.765	915.923.468	-24.344.297	234	228	-6
PE	9.557.071	2.316.019.431	2.360.250.225	44.230.793	242	247	5
AL	3.337.357	884.781.264	840.205.426	-44.575.838	265	252	-13
SE	2.298.696	653.635.154	619.302.004	-34.333.151	284	269	-15
BA	14.873.064	3.356.267.801	3.401.470.481	45.202.680	226	229	3
<b>Sudeste</b>	<b>88.371.433</b>	<b>24.181.509.127</b>	<b>25.101.723.621</b>	<b>920.214.494</b>	<b>274</b>	<b>284</b>	<b>10</b>
MG	21.168.791	5.769.217.075	5.807.388.491	38.171.416	273	274	2
ES	4.018.650	1.487.030.862	1.413.330.225	-73.700.637	370	352	-18
RJ	17.264.943	4.097.664.057	4.269.725.900	172.061.843	237	247	10
SP	45.919.049	12.827.597.133	13.611.279.005	783.681.872	279	296	17
<b>Sul</b>	<b>29.975.984</b>	<b>9.237.050.383</b>	<b>9.262.862.341</b>	<b>25.811.958</b>	<b>308</b>	<b>309</b>	<b>1</b>
PR	11.433.957	3.302.593.333	3.317.732.583	15.139.249	289	290	1
SC	7.164.788	2.249.403.612	2.244.463.271	-4.940.342	314	313	-1
RS	11.377.239	3.685.053.437	3.700.666.488	15.613.050	324	325	1
<b>Centro Oeste</b>	<b>16.297.074</b>	<b>6.582.556.219</b>	<b>6.484.810.397</b>	-97.745.822	<b>404</b>	<b>398</b>	-6
MS	2.778.986	1.161.063.627	1.146.307.944	-14.755.684	418	412	-5
MT	3.484.466	2.398.437.243	2.386.702.769	-11.734.474	688	685	-3
GO	7.018.354	2.184.827.814	2.182.404.257	-2.423.557	311	311	-0
DF	3.015.268	838.227.535	769.395.427	-68.832.107	278	255	-23
<b>TOTAL</b>	<b>210.147.125</b>	<b>60.155.000.000</b>	<b>60.155.000.000</b>	<b>0</b>	<b>286</b>	<b>286</b>	<b>0</b>

Fonte: PLP 39/2000 e Ministério da Saúde. Elab. Própria CONOF/CD



### **3 - PLP 39, de 2020 APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Projeto aprovado na Câmara mantém as demais medidas do PLP aprovado no Senado, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, com impacto estimado de R\$ 233,25 bilhões, assim repartido:

- 1) **Auxílio financeiro** fixado para 2020 em **R\$ 60,15 bilhões**, distribuídos da seguinte forma:  
a) R\$ 30,15 bilhões para Estados e DF; b) \$ 20,0 bilhões para Municípios; e R\$ 10,0 bilhões para os Sistemas Únicos de Saúde e de Assistência Social, sendo R\$ 7,0 bilhões para Estados e DF e R\$ 3,0 bilhões para Municípios.
- 2) **Suspensão de dívidas** com a União e bancos públicos federais (BNDES e Caixa): R\$ 13,95 bilhões considerando-se somente as dívidas não suspensas ainda por liminares do STF
- 3) Possibilidade de suspensão de **dívidas sistema financeiro e bancos multilaterais**: R\$ 10,64 bilhões.
- 4) Suspensão de pagamento de refinanciamento de dívidas com a **previdência social** dos municípios: R\$ 5,6 bilhões.
- 5) Possibilidade de lei municipal suspender as **contribuições previdenciárias** patronais aos regimes próprios: R\$ 19 bilhões, sendo 17 bilhões de contribuição patronal e 2 R\$ bilhões de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial.
- 6) Contenção das **despesas de pessoal** dos entes federados: governo federal estima em R\$ 120 bilhões.

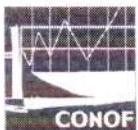
No caso da União, estima-se que a contenção gera uma economia potencial de R\$ 20 bilhões na alocação da lei orçamentária para 2021, mas boa parte dessas medidas já foram incorporadas no PLDO para 2021 em tramitação no Congresso Nacional.

**TABELA 4**  
**SÍNTESE DAS INICIATIVAS - PLP 39**

**Iniciativas do PLP 39, de 2020 aprovado na Câmara  
Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID**

Iniciativas	Entes	R\$ bilhões
<b>Auxílio Finaceiro PLP 39</b>	Estados, DF e Municípios	<b>60,15</b>
<b>Suspensão de Dívidas - União e Bancos Públicos *</b>	Estados, DF e Municípios	<b>13,95</b>
<b>Possibilita Suspensão de Dívidas -Banco do Brasil**</b>	Estados, DF e Municípios	<b>3,00</b>
<b>Possibilita Suspensão de Dívidas - Multilaterais**</b>	Estados, DF e Municípios	<b>10,64</b>
<b>Suspensão Pagamento de Refinanciamento Dívidas Previdenciárias</b>	Municípios	<b>6,50</b>
<b>Suspensão Pagamento Regime Próprio</b>	Municípios	<b>19,00</b>
<b>Medidas de Contenção de Despesa com Pessoal</b>	Estados, DF e Municípios	<b>120,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>233,25</b>

\*consideram-se apenas os pagamentos de dívidas que não foram suspensas por decisões liminares do STF



### 3.1. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE DÍVIDAS DOS ENTES

- Trata-se aqui da **suspensão do pagamento de prestações devidas de março a dezembro de 2020 em operações de crédito junto à União**. Tal disposição constou do Substitutivo do PLP 149, de 2019 apresentado pelo relator e foi retirado em função de críticas da equipe econômica, apesar da maioria estar suspensa por decisão do STF, razão pela qual seria pertinente que a lei disciplinasse tal situação em caso de calamidade.
- **Não execução de contragarantidas de dívidas dos estados e dos municípios dos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nºs nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (estado de calamidade pública)**
- De acordo com o art. 2º do PLP 39, de 2020, de 1º de março de 2020 e até 31 dezembro de 2020 de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a **União ficará impedida de executar as garantias das dívidas desses contratos de refinanciamento de dívidas**
- Os valores não pagos deverão ser **aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19**
- De acordo art. 4º do PLP 39, de 2020 aprovado pelo Senado, com teor similar ao apresentado na Câmara incialmente, **os Estados, DF e Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020**, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de **operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro público** (inclusive Caixa Econômica Federal, BNDES e Banco do Brasil), privado e **instituições multilaterais de crédito**. Além disso, no caso dessas operações serem garantidas pela União, a garantia será mantida. A União não executará, no ano de 2020, as garantias e contragarantias, caso a renegociação não se concretize por culpa da instituição credora.
- Difere do Substitutivo do PLP 149, de 2019 aprovado na Câmara dos Deputados na medida em que não determina suspensão imediata de pagamentos com os bancos públicos (BNDES e Caixa), excetuados aqueles em discussão judicial.
- **O impacto potencial dessas renegociações será de aproximadamente R\$ 50 bilhões para as operações de crédito internas e outros R\$ 10 bilhões de operações de crédito externo com garantias da União.**
- O art. 6º do Substitutivo aprovado no Senado introduz a possibilidade de securitização das dívidas, sob determinadas condições, como alternativa no processo de reestruturação de débitos.

Os valores referentes a obrigações da dívida interna desses entes, como conforme Tabela 2:

- **A dívida interna e externa de Estados e Municípios**, no limite, ficará reduzida em **R\$ 61,2 bilhões** até o fim do exercício, mas apenas em **R\$ 27,6 bilhões, após descontadas as prestações (da dívida interna) que já estão suspensas por liminares existentes**, pelo prazo em que foram concedidas;
- **A dívida interna de Estados e Municípios**, no limite, ficará reduzida em **R\$ 50,6 bilhões** até o fim do exercício, mas apenas em **R\$ 17 bilhões, após descontadas as prestações que já estão suspensas por liminares existentes** pelo prazo em que foram concedidas;
- **Renegociações de obrigações com a União**, em operações de refinanciamento de dívidas de Estados e Municípios de que trata o art. 1º, parágrafo único, inciso I, podem alcançar **R\$ 32,6 bilhões**, ou **R\$ 5,1 bilhões**, se descontadas liminares existentes, pelo prazo em que foram concedidas;
- **Renegociações de obrigações com bancos públicos e o Banco do Brasil**: **R\$ 17,9 bilhões**, ou**R\$ 11,9**

**bilhões**, se descontadas liminares existentes, pelo prazo em que foram concedidas;

- **Renegociações de obrigações externas**, principalmente organismos internacionais, podem alcançar R\$ 10,6 bilhões.

**TABELA 5**  
**SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS – PLP 39, 2020**

**SUSPENSÃO DE DÍVIDAS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS**

(MARÇO-DEZEMBRO DE 2020)

R\$ Milhões

UF	TOTAL UNIÃO E BANCOS PÚBLICOS (A=B+C)	DÍVIDAS COM A UNIÃO		CEF e BNDES		DÍVIDAS SUSPENSAS COM UNIÃO, COM CEF/BNDES DESCONTADAS AS LIMINARES (D=A+b <sup>1</sup> +c <sup>2</sup> )	BANCO DO BRASIL <sup>1</sup> (E)	DÍVIDAS SUSPENSAS COM UNIÃO E BANCOS PÚBLICOS E.B. BRASIL COM APROVAÇÃO PLP 39 (F=D+E)	TOTAL SUSPENSÕES DA UNIÃO E GARANTIAS BANCO DO BRASIL (G)=(A+E)	DÍVIDA EXTERNA GARANTIDA <sup>3</sup>
		TOTAL (B)	LIMINARES ANTES DO PLP (b <sup>1</sup> )	TOTAL (C)	LIMINARES ANTES DA COV-19 (c <sup>2</sup> )					
Acre	198,40	17,58	11,72	180,82	0	186,68	2,73	<b>189,41</b>	201,13	191,75
Alagoas	301,72	301,72	201,14	0	0	<b>100,58</b>	26,89	<b>127,27</b>	328,41	79,61
Amapá	259,49	2,88	1,92	256,61	256,61	<b>0,96</b>	275,90	<b>276,86</b>	535,39	0,00
Amazonas	174,57	54,02	36,02	120,55	0	<b>138,55</b>	0	<b>138,55</b>	174,57	297,74
Bahia	374,16	185,52	123,68	188,64	0	<b>250,48</b>	282,09	<b>532,57</b>	656,25	777,70
Ceará	464,22	43,45	0	420,77	0	<b>464,22</b>	267,84	<b>732,06</b>	732,06	452,40
Distrito Federal	316,69	45,71	0	270,98	0	<b>316,69</b>	170,64	<b>487,33</b>	487,33	128,62
Espírito Santo	480,27	70,22	46,81	410,05	0	<b>433,46</b>	0	<b>433,46</b>	480,27	104,85
Goiás	2.370,21	745,97	745,97	1.624,24	1.624,24	<b>0,00</b>	0,00	<b>0,00</b>	2.370,21	4,63
Maranhão	233,33	116,17	77,45	117,16	0	<b>155,88</b>	9,55	<b>165,43</b>	242,88	236,90
Mato Grosso	436,70	106,00	70,67	330,70	0	<b>366,03</b>	291,75	<b>657,78</b>	728,45	73,70
Mato Grosso do Sul	310,48	310,48	206,99	0	0	<b>103,49</b>	0	<b>103,49</b>	310,48	79,76
Minas Gerais	6.060,43	4.839,06	4839,06	1.221,37	1.221,37	<b>0,00</b>	0,00	<b>0,00</b>	6.060,43	817,95
Pará	279,11	46,54	32,36	230,57	0	<b>246,75</b>	0	<b>246,75</b>	279,11	80,98
Paraíba	262,82	38,91	25,94	223,91	0	<b>236,08</b>	0	<b>236,08</b>	262,82	63,81
Paraná	568,14	528,20	392,13	34,94	0	<b>211,01</b>	0	<b>211,01</b>	568,14	248,94
Pernambuco	568,20	162,17	108,11	406,03	0	<b>460,09</b>	60,59	<b>520,68</b>	628,79	757,50
Piauí	168,84	0,00	0	188,84	0	<b>188,84</b>	32,81	<b>221,65</b>	221,65	188,95
Rio de Janeiro	10.897,28	8.496,00	8496,00	2.401,28	2.401,28	<b>0,00</b>	0,00	<b>0,00</b>	10.897,28	1.052,60
Rio Grande do Norte	583,00	22,13	14,75	560,87	560,87	<b>7,38</b>	0,00	<b>7,38</b>	583,00	116,97
Rio Grande do Sul	3.681,18	3.497,99	3497,99	183,19	0	<b>183,19</b>	0	<b>183,19</b>	3.681,18	423,34
Rondônia	230,25	121,80	81,2	108,45	0	<b>149,05</b>	36,05	<b>185,10</b>	266,30	2,54
Roraima	210,45	12,65	0	197,80	0	<b>210,45</b>	30,69	<b>241,14</b>	241,14	0,00
Santa Catarina	496,01	482,42	321,61	15,59	0	<b>176,40</b>	331,21	<b>507,61</b>	829,22	703,13
São Paulo	13.208,51	12.331,73	8221,19	876,72	0	<b>4.987,32</b>	0	<b>4.987,32</b>	13.208,51	2.215,98
Sergipe	136,25	47,83	31,89	88,42	0	<b>104,36</b>	99,23	<b>1.043,59</b>	1.075,48	59,35
Tocantins	14,69	0,00	0	14,69	0	<b>14,69</b>	145,52	<b>160,21</b>	160,21	256,96
<b>TOTAL ESTADOS</b>	<b>43.302,41</b>	<b>32.629,22</b>	<b>27.544,60</b>	<b>10.673,19</b>	<b>6.064,37</b>	<b>9.693,46</b>	<b>2.903,30</b>	<b>12.596,76</b>	<b>46.205,71</b>	<b>9.417,26</b>
<b>TOTAL MUNICÍPIOS</b>	<b>4.259,70</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4.259,70</b>	<b>0</b>	<b>4.259,70</b>	<b>98,94</b>	<b>4.358,64</b>	<b>4.358,64</b>	<b>1.226,06</b>
<b>TOTAL</b>	<b>47.562,11</b>	<b>32.629,22</b>	<b>27.544,60</b>	<b>14.932,89</b>	<b>6.064,37</b>	<b>13.953,16</b>	<b>3.002,24</b>	<b>16.955,40</b>	<b>50.564,35</b>	<b>10.643,32</b>

Fonte: Notas Técnicas SEI nºs 13605/2020/ME e 13854/2020/ME.

<sup>1)</sup> Estimativa da suspensão de dívidas de garantidas do BB em 2020, exceto AP, GO, MG, RJ e RN.

<sup>2)</sup> Valores disponibilizados pela STN referentes a março foram atualizados pela razão entre expectativa Focus e cotação média daquele mês, em aproximadamente 2,5% por

Em apresentação do Senado Federal, com dados ligeiramente aos utilizados na Tabela 5 anteriormente apresentada e elaborada por esta Consultoria com base em informações do Poder Executivo, a **Renegociação de Obrigações com União e Bancos Públicos – Estados teria um impacto de R\$ 43 bilhões, distribuídos por região.**

**TABELA 6 -SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS– PLP 39, 2020**

REGIÃO SUDESTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	25.737.070.000,00	4.909.415.245,38	30.646.485.245,38
São Paulo	12.331.790.000,00	876.721.668,67	13.208.511.668,67
Rio de Janeiro	8.496.000.000,00	2.401.275.040,04	10.897.275.040,04
Minas Gerais	4.839.060.000,00	1.221.367.655,92	6.060.427.655,92
Espírito Santo	70.220.000,00	410.050.880,75	480.270.880,75
REGIÃO SUL			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	4.508.610.000,00	233.728.096,46	4.742.338.096,46
Rio Grande do Sul	3.497.990.000,00	183.194.998,94	3.681.184.998,94
Paraná	528.200.000,00	34.941.298,43	563.141.298,43
Santa Catarina	482.420.000,00	15.591.799,09	498.011.799,09
REGIÃO CENTRO-OESTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	1.208.160.000,00	2.225.915.481,13	3.434.075.481,13
Mato Grosso	106.000.000,00	330.700.929,77	436.700.929,77
Mato Grosso do Sul	310.480.000,00	-	310.480.000,00
Goiás	745.970.000,00	1.624.235.419,57	2.370.205.419,57
Distrito Federal	45.710.000,00	270.979.131,79	316.689.131,79
REGIÃO NORDESTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	917.900.000,00	2.194.657.344,80	3.112.557.344,80
Bahia	185.520.000,00	188.639.091,19	374.159.091,19
Pernambuco	162.170.000,00	406.034.557,35	568.204.557,35
Ceará	43.450.000,00	420.772.805,51	464.222.805,51
Alagoas	301.720.000,00	-	301.720.000,00
Paraíba	38.910.000,00	223.912.152,39	262.822.152,39
Piauí	-	188.843.092,90	188.843.092,90
Rio Grande do Norte	22.130.000,00	560.866.482,11	582.996.482,11
Sergipe	47.830.000,00	88.424.594,78	136.254.594,78
Maranhão	116.170.000,00	117.164.568,57	233.334.568,57
REGIÃO NORTE			
Estados	Dívida com a União	Dívida com Caixa e BNDES	Total
TOTAL	257.470.000,00	1.109.488.392,16	1.366.958.392,16
Amazonas	54.020.000,00	120.546.839,13	174.566.839,13
Pará	48.540.000,00	230.566.769,78	279.106.769,78
Tocantins	-	14.691.321,04	14.691.321,04
Rondônia	121.800.000,00	108.453.706,06	230.253.706,06
Roraima	12.650.000,00	197.799.362,57	210.449.362,57
Acre	17.580.000,00	180.818.708,36	198.398.708,36
Amapá	2.880.000,00	256.611.685,22	259.491.685,22

Fonte: Senado Federal e Poder Executivo – apresentação Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

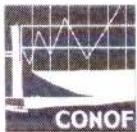
Na cita apresentação, a **Renegociação de Obrigações com União e Bancos Públicos –Municípios teria um impacto de R\$ 6 bilhões, conforme Tabela 7.**

**TABELA 7-SUSPENSÃO DAS DÍVIDAS DOS MUNICÍPIOS– PLP 39, 2020**

Municípios	Divida com a União	Divida com Caixa e BNDES	Total
São Paulo	2.598.791.976,98	581.452.732,51	3.180.244.709,49
Rio de Janeiro	86.759.296,58	1.133.507.621,05	1.220.266.917,63
Minas Gerais	10.903.276,65	371.667.341,20	382.570.617,86
Espirito Santo	1.513.422,20	68.396.993,79	69.910.415,99
Obs.: Valores em R\$ 1,00	2.697.967.972,41	2.155.024.688,56	4.852.992.660,97
<b>Região Sul</b>			
Municípios	Divida com a União	Divida com Caixa e BNDES	Total
Rio Grande do Sul	1.328.781,65	277.081.101,19	278.409.882,84
Paraná	243.472,65	111.693.630,83	111.937.103,48
Santa Catarina	5.187.883,76	82.723.196,45	87.911.080,21
Obs.: Valores em R\$ 1,00	6.760.138,07	471.497.928,47	478.258.066,53
<b>Região Centro-Oeste</b>			
Municípios	Divida com a União	Divida com Caixa e BNDES	Total
Mato Grosso	5.348.021,86	34.785.194,95	40.133.216,81
Mato Grosso do Sul	591.052,51	34.350.570,37	34.941.622,88
Goiás	456.395,13	85.137.701,19	85.594.096,32
Distrito Federal	-	-	-
Obs.: Valores em R\$ 1,00	6.395.469,50	154.273.466,51	160.668.936,01
<b>Região Nordeste</b>			
Municípios	Divida com a União	Divida com Caixa e BNDES	Total
Bahia	3.349.104,16	67.333.570,77	70.682.674,93
Pernabuco	981.645,97	111.881.582,62	112.863.228,59
Ceará	-	57.632.060,41	57.632.060,41
Alagoas	254.918,44	990.114,15	1.245.032,59
Paraíba	922.927,24	3.408.776,82	4.331.704,06
Piauí	97.447,61	26.441.627,34	26.539.074,95
Rio Grande do Norte	-	58.692.300,06	58.692.300,06
Sergipe	-	950.328,41	950.328,41
Maranhão	767.899,05	17.246.933,85	18.014.832,90
Obs.: Valores em R\$ 1,00	6.373.942,47	344.577.294,44	350.951.236,91
<b>Região Norte</b>			
Municípios	Divida com a União	Divida com Caixa e BNDES	Total
Amazonas	1.749.396,24	62.908.134,12	64.657.530,36
Pará	-	76.892.464,88	76.892.464,88
Tocantins	20.255,85	13.482.621,33	13.502.877,19
Rondônia	-	12.720.108,84	12.720.108,84
Roraima	-	3.589.040,92	3.589.040,92
Acre	-	16.985.810,41	16.985.810,41
Amapá	-	54.297,73	54.297,73
Obs.: Valores em R\$ 1,00	1.769.652,09	186.632.478,24	188.402.130,32

Fonte: Senado Federal e Poder Executivo – apresentação Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

**3.2. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS COM PREVIDÊNCIA - 1º de março a 31 de dezembro de 2020  
(Dívidas INSSMunicípios R\$ 5,6 bilhões e Contribuições Regimes Próprios R\$ 19 bilhões)**



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

- O art 9º do Substitutivo do Senado também suspende, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, o pagamento de refinanciamentos de dívidas de municípios com a Previdência Social, com impacto estimado de R\$ 5,6 bilhões.
- Essa suspensão se estende ao recolhimento de *contribuições patronais dos municípios* aos regimes próprios de previdência desde que aprovados em lei local, estimada em R\$ 19 bilhões.

### **3.3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF**

A redação aprovada na Câmara dos Deputados não alterou as disposições aprovadas pelo Senado Federal no que tange a LRF

Com teor similar às disposições aprovadas na Câmara e apresentadas inicialmente no parecer do Relator da Câmara dos Deputados, são propostas alterações permanentes na LRF, em especial no art. 65 (hipótese de calamidade) e no art. 21 (ato nulo).

A nova redação para o art. 65 da LRF estabelece ainda que, mesmo que sejam afastadas algumas exigências da Lei, permanecem as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização, como aprovado pela Câmara dos Deputados.

### **3.4. VEDAÇÕES EM DESPESAS COM PESSOAL DOS ENTES FEDERADOS (ECONOMIA ESTIMADA ENTRE R\$ 121 BILHÕES E R\$ 132 BILHÕES)**

A redação da Câmara dos Deputados alterou as disposições relacionadas as vedações em contenção das despesas de pessoal e encargos sociais da União, dos Estados, do DF e dos municípios, que vigorariam até o final do ano de 2021

- Apesar de não ter sido apresentada a memória de cálculo, as medidas de restrição impedem o crescimento da despesas com pessoal. Assim sendo, tal economia é “potencial” anunciada pelo governo, antes das alterações promovidas pela Câmara, seriam superiores a R\$ 120 bilhões.
- No caso da União, tais medidas até o final do exercício financeiro de 2021 teriam um impacto potencial da ordem de R\$ 20 bilhões, considerando a legislação vivente em 2020 (principalmente LDO e LOA)
- Com a alteração da Câmara a **vendação de reajustes salariais** ou de qualquer outro benefício aos servidores públicos, bem como contratação de pessoal, **exceto para repor vagas abertas**, até o final do próximo ano, as exceções foram ampliadas de modo que profissionais de determinadas categorias ligadas às ações de combate ao COVID (servidores civis e militares) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ter aumentos, gratificações e contagem de tempo para benefícios a essas categorias.
- Também foi incluído dispositivo na Câmara dos Deputados para suspender os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.
- Também foram mantidas a **vedação de medidas que aumentem a despesa obrigatória acima da taxa de inflação**. Registra-se, de forma similar ao PLP aprovado na Câmara dos Deputados, que é permitido o aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

- Diante da calamidade pública e da necessidade de auxílio financeiro para atender os entes federados, o congelamento de despesas com pessoal apresenta-se como imposição fática para fazer frente aos desafios das contas públicas. Durante o período de enfrentamento da COVID 19 vêm sendo autorizadas inúmeras despesas urgentes para controle da doença.
- No período posterior, o país precisará buscar novas fontes de recursos para financiar a recuperação econômica. Assim, a suspensão de correções de despesas obrigatórias, em especial as de pessoal, e a vedação de novas contratações é decisão coerente com a situação do país.
- Poderão haver questionamentos quanto à **possibilidade de a União legislar sobre matérias inerentes à competência legislativa e administrativa dos entes subnacionais**, sem ofender a autonomia de tais entes. A forma federativa adotada pela Constituição (art. 18) repartiu o poder entre União, Estados e Municípios, garantindo a unidade sem concentração absoluta de poder no ente central. A descentralização político administrativa, com a repartição de competências - legislativa, administrativa e tributária -, garante a autonomia dos entes. A autonomia vincula-se à repartição de competências e ao princípio federativo.
- Nesse sentido, poderá ser questionada a possibilidade de norma infraconstitucional impor restrição ao exercício de competência legislativa e administrativa de outros entes. De forma que a **emenda constitucional é o instrumento mais indicado** para determinar o congelamento da remuneração de todos os agentes públicos das esferas de governo atingidas pela calamidade reconhecida pelo CN.
- A redação do artigo 8º revogaria os reajustes eventualmente concedidos de forma parcelada até o final do exercício de 2021. Concluindo-se pela suspensão e não pela revogação dos reajustes parcelados já aprovados, não ficou claro se tais parcelamentos no período em questão passariam a vigorar imediatamente em 01/01/2022, ou se cada parcela seria postergada pelo período em que vigorar esta Lei. A **falta de disposição expressa regulamentando essa suspensão** poderá gerar despesas retroativas.
- Quanto às exceções previstas no inciso IV do artigo 8º, cabe mencionar que a possibilidade de contratação temporária de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como como a reposição de servidores aposentados, inclusive para cargos não relacionados ao combate à calamidade pública, poderá reduzir a economia estimada.
- As exceções genericamente previstas para algumas categorias não fazem sentido. **Nem todos os militares ou profissionais de saúde estão diretamente envolvidos com o combate à pandemia**. O Substitutivo permite reajuste a todos esses servidores, inclusive aos aposentados, e não apenas àqueles diretamente envolvidos no combate à pandemia. Como alternativa à permissão de aumento generalizado a todos os servidores de saúde e aos militares, poderia se criar auxílios indenizatórios, com natureza temporária, aos servidores diretamente envolvidos no combate à pandemia.

6 de maio de 2020

**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (\*)**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(\*) Consultores Designados:** Ricardo Alberto Volpe, José F. Cosentino Tavares, Eugênio Greggianin, Márcia Rodrigues Moura, Mário Gurgel, Sérgio S. Tadao.

## **Adendo1 -Quadro Critérios Implícitos e Explícitos**

### **CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS AUXÍLIOS - R\$ 60,15 bilhões**

**art. 5º do PLP 149**

<b>Tipo de Auxílio</b>	<b>Auxílio Vinculado à Saúde e Assistência (R\$ 10 bilhões -art. 5º, I)</b>		<b>Auxílio Livre (R\$ 50,1 bilhões - art. 5º, II)</b>	
	<b>UF Beneficiada</b>	<b>Estados/DF (5º, I, alínea a)</b>	<b>Municípios(5º, I, alínea b) (4)</b>	<b>Estados/DF (art. 5º, II, a)</b>
<b>Montante Distribuído</b>	<b>R\$ 7 bilhões</b>		<b>R\$ 3 bilhões</b>	<b>R\$ 30 bilhões</b>
<b>Critério de Distribuição</b>	<b>R\$ 2,8 bilhões 40 % (5º, § 1º, I)</b>	<b>R\$ 4,2 bilhões 60% (5º, § 1º, II)</b>	<b>População do Município (IBGE) (Art. 5º, § 2º)</b>	<b>Anexo 1 do PLP. Mix de critérios ( FPE, Lei Kandir, Participação relativa ICMS 2019 e População) (Art. 5º, § 3º) (2)</b>
	<b>incidência da Covid-19 (Art. 5º, § 1º, I) (1)</b>	<b>População do Estado/DF (Art. 5º, § 1º, II)</b>		<b>Adicional para o DF de R\$ 155 milhões da cota parte FPM (Art. 5º, § 5º)</b> <b>a) Ao conjunto de municípios de cada Estado, na proporção do Anexo 1 do PLP;</b> <b>b) para cada Município de cada Estado de acordo com a população (Art. 5º, §4º)(3)</b>

#### **Observações Quadro 2:**

(1) A **incidência** divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação da Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes. Obs. O critério Incidência (número absoluto de caso) aprovado na Câmara difere do critério “Taxa de Incidência” aprovado no Senado

(2) Art. 5º, § 3º. Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal **na forma do Anexo I** desta Lei Complementar.

O PLP não explicita o critério subjacente ao Anexo I. Porém, o Relatório indica que os valores adotados no Anexo I resultam da combinação FPE; Lei Kandir; da participação relativa do ICMS/base 2019 e da população da UF, sem explicitar o peso de cada critério.

(3) Art. 5º, § 4º. Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no **Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal** (*vide* § 5º), e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais (IBGE);

(4) Art. 5º, § 5º. O Distrito Federal não participa do rateio dos recursos previstos na alínea b dos incisos I e II do caput, e recebe, na forma de auxílio financeiro, quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do FPM. Segundo Portal da Transparência, em 2019, ta cota parte foi de R\$ 155 milhões.



## Adendo 2 - Substitutivo Câmara dos Deputados

(Com base nas emendas aprovadas na Redação Final)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

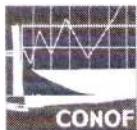
a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;

II – reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

**Art. 2º** De 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

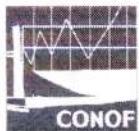
§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

**Art. 3º** Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I – das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do **caput** do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II – não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

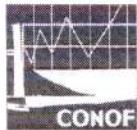
§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no **caput** deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.

**Art. 5º** A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) conforme a ~~taxa de~~ incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II – 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

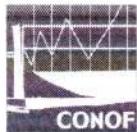
§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

**Art. 6º** No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I – enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II – securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III – obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

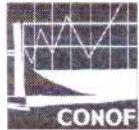
c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (**duration**) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (**duration**) superior a 10 (dez) anos,



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

**Art. 7º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do **caput** do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

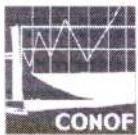
a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

**§ 1º** As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65. ....

.....  
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do **caput**:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, e de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

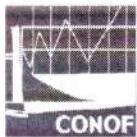
V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

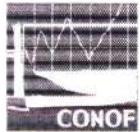
§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares ~~desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19:~~

I – dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde e segurança pública; e

II – das Forças Armadas.

mentionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive policiais legislativos, técnicos e peritos criminais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**  
**Nota Informativa nº 18, de 2020**

**Art. 9º** Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no caput terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

**Art. 10** Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais e municipais, bem como os da administração direta ou indireta, já homologados.

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67